



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

## **LEI Nº 6.767, DE 28 DE MARÇO DE 2.016**

Dispõe sobre o Programa Municipal de Agricultura Urbana e dá outras providências.

P. 13.529/16

O PREFEITO MUNICIPAL DE BAURU, nos termos do art. 51 da Lei Orgânica do Município de Bauru, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica instituído no município de Bauru o PROGRAMA MUNICIPAL DE AGRICULTURA URBANA com objetivos de:

- I - melhorar o acesso da população a uma alimentação de baixo custo, de qualidade e mitigar a escassez de alimentos;
- II - incentivar a organização comunitária, o associativismo e cooperativismo;
- III - proporcionar atividade educativa para alunos de escolas municipais e grupos de terceira idade, instituições de assistência social e/ou educativa, municipais e outros;
- IV - manter terrenos limpos e dar uma finalidade para os que se encontram ociosos;
- V - incentivar a geração de emprego e renda;
- VI - promover a inclusão social;
- VII - incentivar a agricultura familiar;
- VIII - incentivar a produção para o autoconsumo;
- IX - incentivar o agroecoturismo;
- X - incentivar a venda direta do produtor;
- XI - reduzir o custo do acesso ao alimento para os consumidores de baixa renda;
- XII - promover a agroecologia;
- XIII - promover a Soberania e a Segurança Alimentar e Nutricional;
- XIV - possibilitar a efetivação do direito humano à alimentação adequada;
- XV - estimular aos circuitos curtos de comercialização para reaproximar produtores e consumidores;
- XVI - promover a equidade de gênero;
- XVII - incentivar o respeito à diversidade étnica, cultural e racial;
- XVIII - promover a valorização do patrimônio agroalimentar dos povos e territórios;
- XIX - estimular a conservação ambiental e justiça socioambiental;
- XX - incentivar a construção e socialização de conhecimentos (diálogo de saberes);
- XXI - possibilitar participação, empoderamento e autonomia das agricultoras(es) urbanas(os) e periurbanas(os);
- XXII - promover o direito à cidade.

**Parágrafo único.** Para os fins desta lei, entende-se por agricultura urbana toda a atividade destinada ao cultivo de hortaliças, legumes, plantas medicinais, plantas frutíferas e flores, bem como a criação de animais de pequeno porte, piscicultura, apicultura e a produção artesanal de alimentos e bebidas para o consumo humano no âmbito do município.

**Art. 2º** A implantação dos projetos do Programa poderá ocorrer:

- I - em áreas públicas municipais com ou sem edificações;
- II - em terrenos e glebas particulares com ou sem edificações;
- III - em áreas declaradas de utilidade pública e ainda não utilizadas;
- IV - em faixas de servidão de passagem aérea da CPFL.

**Parágrafo único.** A utilização das áreas do inciso II, somente ocorrerá com apresentação de um Termo de Cessão de Uso, com prazo determinado assinado pelo proprietário e com firma reconhecida.

**Art. 3º** A identificação dos terrenos do Município, disponíveis para a finalidade expressa no artigo 1º da presente Lei, poderá ser fornecida pela Secretaria Municipal de Planejamento mediante levantamento próprio, cujas informações poderão ser repassadas a pessoas física ou jurídica, com possíveis atualizações anuais.

**§ 1º** A formalização do pedido de permissão para o uso de área pública do Município para agricultura urbana, poderá ser feita por escrito, acompanhada da documentação legal da pessoa física ou jurídica, para a Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento (SAGRA).



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

## ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei nº 6.767/16

- § 2º O uso de imóvel municipal destinado à implantação do Programa Municipal de Agricultura Urbana poderá ser em caráter temporário, podendo o município, através de notificação prévia de 90 (noventa) dias, reavê-la para necessário uso segundo seu interesse exclusivo.
- § 3º O Executivo poderá cadastrar as áreas privadas compatíveis para a implementação do programa, com prévia concordância dos proprietários.
- § 4º O Executivo poderá criar um sistema de banco de dados dos terrenos públicos e particulares apropriados para a implementação do programa, e poderá disponibilizar os dados pela Internet.
- Art. 4º Cada área disponível poderá ser utilizada prioritariamente por movimentos sociais organizados como associações de moradores, comunidades de terreiro, ONGs, entidades filantrópicas sem fins lucrativos e cooperativas com finalidade de produção agrícola, legalmente constituídas, que poderão ser cadastradas junto a Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento (SAGRA).
- § 1º Poderão se integrar ao projeto, além da Secretaria Municipal das Administrações Regionais (SEAR) e Secretaria Municipal do Bem-Estar Social (SEBES):
- Secretaria Municipal de Saúde: que poderá associar a agricultura urbana aos programas de controle da obesidade e hipertensão, por meio da utilização de plantas medicinais no SUS; na atenção básica nas Unidades Básicas de Saúde, com a implantação de hortas de alimentos e plantas medicinais; nos hospitais, como locais para laborterapia; nas estratégias de desintoxicação de dependentes químicos, etc;
  - Secretaria Municipal do Meio Ambiente: que poderá incluir a agricultura urbana e periurbana nos planos municipais de gestão de resíduos, pois os resíduos orgânicos são insumos para a agricultura urbana, nos projetos de áreas de preservação ambiental, nos corredores ecológicos e nas ações de educação ambiental;
  - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Renda: que poderá inserir os agricultores e agricultoras urbanos nas políticas de concessão de microcrédito para fomento e apoio às atividades de produção e comercialização;
  - Secretaria Municipal de Educação: que poderá inserir, nos currículos escolares, o tema da agricultura urbana, inclusive com implementação de atividades como hortas escolares e ações de educação ambiental, com o objetivo de garantir o conhecimento teórico e prático sobre o tema;
  - Programa Minha Casa Minha Vida: que poderá incorporar aos projetos habitacionais financiados pelo programa "Minha Casa, Minha Vida" uma utilização produtiva do solo com espaço para implantação de projetos de agricultura urbana.
- § 2º As entidades que apresentarem maior tempo comprovado de trabalho em ações comunitárias e sociais, desde que preencham os demais critérios exigidos pelo Executivo, poderão ser priorizadas.
- Art. 5º A Prefeitura Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento (SAGRA), poderá prestar treinamento e assistência técnica, apoiar a produção e indicar as culturas compatíveis com as características do solo.
- § 1º O município poderá colocar à disposição das entidades, equipamentos, mudas e sementes.
- § 2º A Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento (SAGRA) poderá elaborar e executar projetos do Programa.
- Art. 6º O Poder Executivo poderá celebrar parcerias e convênios com a União, com o Estado, cooperativas de trabalho, as micro, pequenas, médias e grandes empresas, bem como com entidades estrangeiras para atingir os objetivos desta lei.
- Parágrafo único. O Executivo, se necessário, regulamentará os critérios para o cadastramento das entidades referidas no "caput" deste artigo.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU


ESTADO DE SÃO PAULO

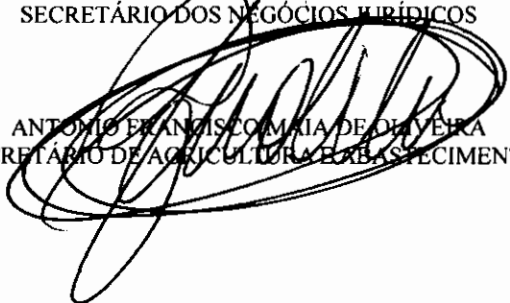
Ref. Lei nº 6.767/16

- Art. 7º O uso dos imóveis de propriedade do Município ou de particulares na forma desta lei, não gerará nenhum direito de posse em favor das entidades diversas.
- Art. 8º O fornecimento e ligação de água serão de responsabilidade da entidade autárquica Departamento de Água e Esgoto (DAE) ou outro órgão que venha substituí-lo.
- § 1º O equipamento necessário, bem como a conta do consumo de água será de responsabilidade do usuário.
- § 2º Poderá haver subsídio na tarifa de água e esgoto, a critério do Departamento de Água e Esgoto (DAE) ou outro órgão que venha substituí-lo e legislação pertinente.
- Art. 9º O Executivo poderá adotar providências no sentido de que princípios básicos de agricultura sejam incluídos no conteúdo de algumas disciplinas escolares, a critério do órgão competente.
- Art. 10 Nenhum documento municipal, emitido com o fim de implementar as ações governamentais determinadas pela lei que cria o Programa, terá valor de prova para a contagem de prescrição aquisitiva ou extintiva de direitos fundiários ou laborais.
- Art. 11 O produto das hortas comunitárias poderá ser comercializado livremente pelos produtores, podendo a Prefeitura Municipal de Bauru adquiri-lo por meio de compras públicas.
- Art. 12 As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no Orçamento, suplementadas se necessário.
- Art. 13 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente, a Lei nº 3.793, de 08 de novembro de 1.994.

Bauru, 28 de março de 2.016.

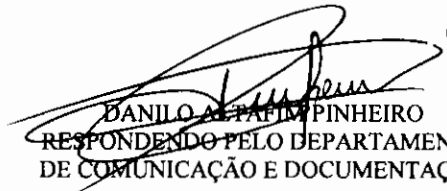
  
RODRIGO ANTONIO DE AGOSTINHO MENDONÇA  
PREFEITO MUNICIPAL

  
MAURÍCIO RONTES PORTO  
SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

  
ANTÔNIO FRANCISCO MAIA DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIO DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

Projeto de iniciativa do  
PODER LEGISLATIVO

Registrada no Departamento de Comunicação e Documentação da Prefeitura, na mesma data.

  
DANILO ALVIM PINHEIRO  
RESPONDENDO PELO DEPARTAMENTO  
DE COMUNICAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO